

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁ

RELATORA ORIGINÁRIA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : BENEDITO DIAS DE CARVALHO
IMPETRANTE(S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO
AMAPÁ

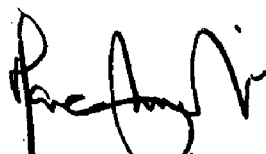
HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - AMBIGÜIDADE E NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO. Surgindo ambíguo o prejuízo da impetração e sendo o tema de importância maior, considerado o Estado Democrático de Direito, impõe-se o pronunciamento do Supremo quanto à matéria de fundo.

INQUÉRITO - SIGILO - ALCANCE - ACESSO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. O sigilo emprestado a autos de inquérito não obstaculiza o acesso por profissional da advocacia credenciado por um dos envolvidos, no que atua a partir de visão pública, a partir da fé do grau detido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em conceder a ordem de *habeas corpus*, vencida a relatora, que a julgava prejudicada. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, os ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau.

Brasília, 23 de novembro de 2006.


MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



Supremo Tribunal Federal

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁ

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RELATOR PARA O : MIN. MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

PACIENTE(S) : BENEDITO DIAS DE CARVALHO
 IMPETRANTE(S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO
 AMAPÁ

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO e outro em favor BENEDITO DIAS CARVALHO, atualmente exercendo o cargo de Deputado Federal, contra ato do Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado do Amapá, que, nesta ação, comparece como autoridade coatora.

Tem-se nos autos que o Paciente é investigado perante este Supremo Tribunal, no Inquérito n. 2.213, em razão da prerrogativa de foro constitucionalmente prevista, decorrente do cargo de Deputado Federal no qual está atualmente investido. Em autos apartados ao inquérito estão juntadas as informações sigilosas provenientes das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal.

Os Impetrantes informam que, após terem agendado a oitiva do Paciente, para o dia 19.4.2006, com o Delegado Federal responsável pelas diligências determinadas no referido inquérito, solicitaram

vista, para exame prévio, dos autos do inquérito e do conteúdo dos autos nos quais se contêm informações sigilosas, tendo, naquela oportunidade, a referida autoridade, denegado o pedido, nos termos seguintes:

"O presente inquérito contém informações de caráter sigiloso, provenientes de interceptação telefônica. Os diálogos interceptados servem, neste caso, como principal critério de orientação do percurso investigativo, notadamente das inquirições realizadas. Permitir que o investigado tenha acesso a tais informações, antes de sua oitiva equivaleria a fornecer-lhe, antecipadamente, um roteiro das possíveis indagações que lhe seriam formuladas, o que, a meu ver, frustraria (sic) o objetivo da investigação." (fl. 3)

Sustentam eles, portanto, que tal decisão "... viola flagrantemente o direito do Paciente de ter conhecimento da acusação contra si formulada, assim como de ser assistido por advogado constituído que possa, garantida a ampla defesa, orientar-lhe, o que gera flagrante constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via do habeas corpus." (fl. 3)

Requereram fosse liminarmente concedida a presente ordem de habeas corpus "... para o fim de permitir que os advogados constituídos pelo Paciente tenham acesso ao inquérito antes da realização de sua oitiva, inclusive das gravações telefônicas ali existentes, podendo realizar anotações e obter cópia integral do caderno inquisitorial." (fl. 12) ✓

Em 18.4.2006, a Ministra Ellen Gracie, a quem sucedi na relatoria desta ação, deferiu parcialmente a liminar, para que os advogados constituídos pelo Paciente pudessem examinar os autos do inquérito sem, contudo, terem acesso ao produto das interceptações telefônicas (fl. 24).

Solicitadas informações foram elas prestadas no dia 9.8.2006 (fls. 38-39).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, em 16.8.2006, da lavra da ilustre Sub-Procurador-Geral, Dr. Wagner Gonçalves, no qual opinou pela extinção do processo por perda de objeto (fls. 62-64).

É o relatório.✻

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Conforme relatado, o presente habeas corpus tem o objetivo precípua de "... permitir que os advogados constituídos pelo Paciente tenham acesso ao inquérito antes da realização de sua oitiva, inclusive das gravações telefônicas ali existentes, podendo realizar anotações e obter cópia integral do caderno inquisitorial" (fl. 12).

De plano verifico que o deferimento da medida liminar satisfaz, em parte, o quanto requerido, já tendo se passado sete meses da ocorrência daquela oitiva.

A impetração parece-me, pois, prejudicada, como bem explicitado no parecer do Subprocurador-Geral da República, cujas razões acolho apenas na parte concernente ao prejuízo da ação, sem aceitar ou comprometer-me com os demais itens do seu arrazoado.

Em efeito. Tem-se nas informações prestadas pela autoridade ora tida como coatora que, em 19.4.2006, data em que o Paciente foi inquirido em Brasília, os advogados do Impetrante tiveram acesso aos autos do inquérito para vista e extração das cópias necessárias (fls. 38-39). ✓

Realizado o quanto originariamente pretendido na impetração, tenho por **prejudicado o presente habeas corpus em razão da perda superveniente de objeto** (art. 659 do Código de Processo Penal).

Deixo de apreciar, então, as razões expostas pelo Subprocurador-Geral da República quanto à circunstância de não terem sido livremente franqueadas aos Impetrantes determinadas informações, que constavam das interceptações telefônicas, em razão exclusivamente da especificidade do pedido formulado no habeas, a saber, "... permitir que os advogados constituídos pelos Pacientes tenham acesso ao inquérito antes da realização de sua oitiva, inclusive, das gravações telefônicas ali existentes, podendo realizar anotações e obter cópia integral do caderno inquisitorial..." (fl. 12).

Tendo tido eles acesso - conquanto restrito, em razão de ter sido a liminar deferida apenas parcialmente - aos dados, e já tendo ocorrido a oitiva para a qual se pretendia o acesso, tendo como incidente, na espécie, a perda de objeto da ação.

Por essas razões, Senhores Ministros, **voto no sentido do prejuízo do presente habeas corpus.**

É o voto. ✓

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

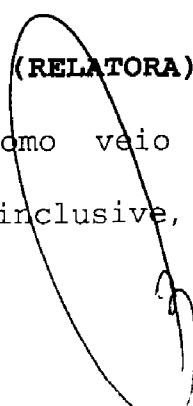
HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, a regra é a publicidade dos atos, inclusive daqueles praticados em procedimento revelador de inquérito, e assusta, pelo menos à primeira vista - deixo registrada a óptica -, o sigilo absoluto, que por vezes se pretende impor a certas peças do processo, sigilo absoluto a inviabilizar, até mesmo, o acesso do envolvido.

Já tivemos, no próprio Supremo, um caso em que houve deferimento de liminar em mandado de segurança, quando se obstaculizou, em comissão parlamentar de inquérito, o acesso do interessado a dados relativos à quebra do próprio sigilo bancário; houve a concessão de liminar e não sei se chegamos ao julgamento de fundo. Relatei esse mandado de segurança.

Agora, no caso concreto, não fosse esse aspecto, caminharía no sentido da concessão da ordem, pouco importando o desdobramento quanto ao interrogatório, à oitiva do envolvido. O pedido formulado por profissional da advocacia se mostrou específico, ou seja, o acesso aos dados antes da oitiva do deputado federal. A esta altura, ele já foi ouvido e, como ressaltado pela relatora, já teve acesso às peças.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -
Registro, Senhor Ministro, que a negativa, tal como veio nas informações que me foram prestadas - baseada, inclusive, na



HC 88.520 / AP

jurisprudência que tem sido reiterada na Primeira Turma, tenho vários votos de relatoria, por exemplo, do Ministro Sepúlveda Pertence -, não integrava ainda o inquérito e ainda estava em fase de diligência, que seria desdobrada até à oitava, com outras possibilidades, e não se fizesse, mas imediatamente na seqüência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estou, aqui, a repetir o que já sustentei na Turma e, por último, no Tribunal Superior Eleitoral. E lá há ainda uma pendência em que, numa representação, o partido, a coligação representante, pretendeu a requisição de peças de um inquérito. O relator deferiu a requisição, mas, ao chegarem, indeferiu o pedido de vista das mesmas peças pela coligação que pleiteara a diligência.

Vejo, um pouco preocupado, esse obstáculo, esse sigilo absoluto a ponto de não se dar vista sequer a quem tenha requerido uma diligência. Mas, no caso, não. No caso, tem-se o prejuízo da impetração.

Registrando apenas o ponto de vista, acompanho Sua Excelência.

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9AMAPÁ

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, também tenho acompanhado e decidido nesse sentido, mas, tanto em **habeas corpus** quanto em mandado de segurança, em que asseguramos determinadas providências, eu me pergunto - e isso também me coloca em dúvida, agora - se não seria o caso, de fato, de deferir a ordem. Isso tem acontecido, por exemplo, nos casos em que temos esses embates nas CPIs. Então, realmente, tenho me perguntado se não era o caso de confirmar a liminar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O acesso aos autos já se franqueou ao paciente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque é para deixar declarada a jurisdição da liminar concedida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tem acontecido muito isso no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito, porque, por exemplo, asseguramos o direito ao silêncio, etc., e

depois dizemos: não, mas isso já se encerrou, está prejudicado. Parece-me que há uma contradição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Fica como que perpetuada uma violência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas o direito que ele postulou já obteve.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas é só para declarar, em definitivo, que aquilo que postulou era direito dele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nesse caso, houve o deferimento da liminar?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Houve o deferimento da liminar. Ele teve acesso, então, àquelas peças antes; a Ministra Ellen Gracie deferiu a liminar no dia 18.; e ele foi ouvido no dia 19. Nesse dia, a medida tinha natureza satisfativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Penso que o recomendável é, realmente, irmos adiante para confirmar essa liminar, sob pena de uma medida precária e efêmera perder o sentido.

Quer dizer, temos que placitar o ato primeiro; e a forma de fazermos isso é conceder a ordem, declarando-a, portanto, legítima.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Até porque, na verdade, a liminar é a chamada antecipação da tutela, de modo que o direito à tutela final tem que ser agora reconhecido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Claro que não há possibilidade de se retornar ao *statu quo ante*, mas me permito, então, ir adiante para conceder a ordem, calcado, até mesmo, nos fundamentos da liminar, que penso merecedores de encômios.

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁ

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim, porque, aliás, já se cumpriu, ela tinha natureza satisfativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A própria liminar foi satisfativa, mas essa circunstância não é um óbice ao julgamento de fundo da impetração. Ao contrário, recomenda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A matéria está pendente, com o voto favorável do relator ao óbice em um tribunal superior, o Tribunal Superior Eleitoral. É preciso que o Supremo sinalize quais são os ares vividos atualmente.

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁ

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio.


VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, vou pedir vênia para conceder a ordem, pelos exatos fundamentos da liminar.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tenho várias decisões no mesmo sentido, por conta da repetição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu também.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para tornarmos definitivo, sob o ângulo legal, o acesso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E significar que há um pronunciamento do Plenário. 

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 88.520-9 AMAPÁ

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): Já que a liminar é minha, também vou conceder a ordem, com vênias da Ministra Cármen Lúcia.

Eu não teria nenhuma dificuldade em adotar as razões esposadas pela Ministra Cármen Lúcia, que tem sido a praxe nesta Casa de julgar prejudicados aqueles *habeas corpus* em que já tenha se extinguido inteiramente a medida pleiteada.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 88.520-9**

PROCED.: AMAPÁ

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): BENEDITO DIAS DE CARVALHO

IMPTE.(S): EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

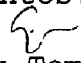
COATOR(A/S)(ES): DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA
SUPERINTENDÊNCIA

REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, vencida a Relatora, que a julgava prejudicada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 23.11.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário